



Número: **0020035-03.2014.5.04.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	Ministério Público do Trabalho - 4ª Região - CNPJ: . / -
RÉU	RENAN LEMOS VILLELA - CPF: 577.134.210-68
RÉU	VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 09.160.498/0001-24
RÉU	VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 94.649.514/0001-16
RÉU	VILLELA ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 14.594.271/0001-27
RÉU	RMV ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 08.697.125/0001-24

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16453 47	04/02/2014 19:42	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0020035-03.2014.5.04.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Trabalho - 4ª Região

RÉU: RENAN LEMOS VILLELA e outros (4)

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Trabalho** ajuíza Ação Civil Pública em face de RENAN LEMOS VILLELA, VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, VILLELA ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA - ME, RMV ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, afirmando serem todas empresas integrantes do grupo denominado GRUPO VILLELA.

Relata a existência de investigação nos autos do Inquérito Civil número 001513.2011.04.000/5, no qual ficou comprovado que o Renan Lemos Villela, diretor-presidente do Grupo Villela, mantém no ambiente das empresas práticas abusivas, em afronta a liberdade religiosa dos empregados.

Tendo diligenciado em cuidadosa investigação, concluiu o Ministério Público do Trabalho que os réus vêm afrontando as garantias constitucionais relativas à liberdade de culto e liberdade religiosa, constatando-se a prática de diversas ações discriminatórias por parte das rés.

Após minuciosa exposição dos fatos e do direito, requer a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a procedência da ação.

A ação civil pública rege-se pela Lei 7347/85, a qual prevê em seu art. 12 que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a disposição constante em seu art. 90, em conjunto com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, fez com que se formasse um sistema integrado de tutela jurisdicional de todos os interesses metaindividuais, chamada “jurisdição civil coletiva”. Daí temos que a antecipação da tutela na ação civil pública deve seguir, além dos arts. 11 e 12 da Lei da ACP, o art. 84, §3º do CDC.

Os requisitos para a concessão da medida liminar não foram previstos na Lei da ACP, aplicando-se portanto aqueles constantes do art. 84, § 3º do CDC: relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

a) Fumus Boni Iuris: o *fumus boni iuris* está presente, podendo ser facilmente identificado por meio da análise das peças extraídas do Inquérito Civil 001513.2011.04.000/5, além das ações trabalhistas individuais, juntadas aos autos. Depoimentos tomados em audiências na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região dão conta da existência de ambiente no qual os empregados sofrem pressão psicológica em razão da opção religiosa, são obrigados a participar de cultos no qual o primeiro réu afirma “tirar o capeta” dos empregados, dizendo que “quem não acreditasse em Jesus Cristo estava ‘endemoniado’”, o que é absolutamente inadmissível. A matéria já foi submetida ao Poder Judiciário, em âmbito individual, tendo sido no mesmo sentido o depoimento de diversas testemunhas ouvidas em Juízo, que confirmam que RENAN pressiona os empregados a participarem de culto evangélico. As decisões de primeiro grau, já submetidas ao duplo grau de jurisdição e mantidas pelo TRT4 são favoráveis aos autores, concluindo ter ficado cabalmente comprovada a conduta ilícita de Renan em relação aos empregados das rés.

b) Periculum in mora: está também presente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o reiterado e sucessivo descumprimento dos direitos fundamentais pelas rés causa danos à saúde mental e bem estar dos empregados, os quais dificilmente poderão ser integralmente reparados posteriormente. É necessário interromper a violação à liberdade dos trabalhadores desde já.

A tentativa do MPT de regularizar a situação no âmbito administrativo não obteve sucesso, tendo em vista a recusa das rés em firmar termo de ajuste de conduta perante este órgão.

Sendo assim, **defere-se a tutela antecipada requerida, para determinar a RENAN LEMOS VILLELA e a todas as empresas do pólo passivo da ação que:**

1- Abstenham-se de adotar critérios distintos de admissão e/ou permanência no emprego, em razão do sexo, idade, cor, estado civil e/ou orientação religiosa, bem como qualquer outro que se revele discriminatório, dos seus atuais e futuros empregados, sob pena de pagamento de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada verificação de descumprimento, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

2- Abstenham-se de praticar qualquer conduta discriminatória e/ou atos que violem a crença religiosa e/ou a negativa de crença religiosa dos seus atuais e futuros empregados, sob pena de pagamento de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada verificação de descumprimento, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

3- Abstenham-se de impor e/ou exigir dos seus atuais e futuros empregados o comparecimento e/ou participação, sob qualquer motivo, em razão da existência de contrato de trabalho, ou como condição para o seu estabelecimento ou manutenção, em atos religiosos, tais como cultos, orações, leituras da bíblia etc., em suas dependências ou fora, dentro ou fora da jornada de trabalho, sob pena de pagamento de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada verificação de descumprimento, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

4- Abstenham-se de praticar qualquer conduta vexatória e/ou humilhante em face dos seus atuais e futuros empregados, sob qualquer motivo, tais como sugerir e/ou induzir a troca e/ou seguimento de determinada crença e/ou religião, sob pena de pagamento de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada verificação de descumprimento, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT

Inclua-se em pauta e intinem-se as rés, inclusive com relação à antecipação de tutela concedida.

Em 04 de fevereiro de 2014.

LUISA RUMI STEINBRUCH

Juíza do Trabalho